

— Alega que a decisão da Comissão cria uma diferença de tratamento de situações comparáveis em detrimento de certas entidades, o que não é objetivamente justificado.

6. Sexto fundamento, relativo ao facto de a Comissão exceder os limites do seu poder discricionário.

— Alega que escolher uma interpretação que não respeita e é contrária ao direito da União apesar de serem possíveis várias interpretações alternativas, compatíveis com o direito da União, configura um abuso do seu poder discricionário por parte da Comissão.

7. Sétimo fundamento, relativo à violação, pela Comissão, do princípio da proporcionalidade.

— Alega que conceder o financiamento sob reserva de que não ocorresse saída de lucros para países terceiros teria sido um meio igualmente eficaz mas igualmente mais moderado.

(¹) Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO 2003, L 11, p. 1).

(²) Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO 2013, L 347, p. 221).

(³) Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO 2018, L 193, p. 1).

Recurso interposto em 6 de dezembro de 2021 — Courtois e o./Comissão

(Processo T-761/21)

(2022/C 51/51)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrentes: Fabien Courtois (Rueil-Malmaison, França) e 2088 outros recorrentes (representante: A. Durand, advogado)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— declarar os recorrentes admissíveis e os seus pedidos procedentes;

— anular a decisão implícita de indeferimento de 24 de setembro de 2021 decorrente da falta de resposta ao pedido confirmativo apresentado pelos recorrentes em 13 de agosto de 2021;

— condenar a Comissão nas despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à admissibilidade do recurso. Os recorrentes alegam, a este respeito, que têm o direito de interpor recurso na qualidade de requerentes ao abrigo do artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (¹) (a seguir «Regulamento 1049/2001»), e como destinatários do ato impugnado na aceção do artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE. Os recorrentes afirmam ainda que têm interesse em agir em virtude da recusa, por parte da Comissão, de acesso aos documentos mediante decisão implícita de 24 de setembro de 2021 e da violação dos seus direitos fundamentais pela decisão impugnada.

2. Segundo fundamento, relativo à legalidade interna da decisão da Comissão. Os recorrentes alegam que a Comissão violou o direito dos recorrentes de acesso aos documentos ao basear-se em motivos incompletos e errados. Os recorrentes acrescentam que invocam interesses públicos superiores que justificam o acesso aos documentos. Por último, os recorrentes consideram que a Comissão violou o princípio da proporcionalidade na medida em que foi além do necessário para alcançar os seus objetivos.

(¹) JO 2021, L 145, p. 43.

Recurso interposto em 10 de dezembro de 2021 — Euranimi/Comissão

(Processo T-769/21)

(2022/C 51/52)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: European Association of Non-Integrated Metal Importers & distributors (Euranimi) (Bruxelas, Bélgica) (representantes: M. Campa, D. Rovetta, P. Gjørtler, V. Villante, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular o Regulamento de Execução (UE) 2021/1483 da Comissão, de 15 de setembro de 2021, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- condenar a Comissão Europeia a suportar as despesas da recorrente e as suas próprias despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos para o recurso de anulação do Regulamento de Execução (UE) 2021/1483 da Comissão, de 15 de setembro de 2021 (¹).

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 11.º, n.º 2 do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016 (²) — erro manifesto de apreciação pelos serviços da Comissão.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, na apreciação do prejuízo e do nexo de causalidade tanto para produtos chineses como para produtos taiwaneses — erro manifesto de apreciação.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo 2.º, n.º 6, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, respeitante ao estatuto jurídico do relatório mediante o qual a Comissão Europeia estabelece a existência de distorções importantes no mercado num certo país ou num certo setor desse país e ao uso desses relatórios para determinar a existência de dumping.

(¹) Regulamento de Execução (UE) 2021/1483 da Comissão, de 15 de setembro de 2021, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de produtos planos de aço inoxidável laminados a frio originários da República Popular da China e de Taiwan, na sequência de um reexame da caducidade em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2021, L 327, p. 1).

(²) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO 2016, L 176, p. 21).